



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004958/2003-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.856 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente HONG WAH MO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECADÊNCIA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO E DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE. CONTAGEM PELO ART. 173, I DO CTN.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. A falta de antecipação de pagamento e de entrega de Declaração de Ajuste acarreta a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, prazo que foi respeitado. Dessa forma, não ocorreu decadência.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Aplicação da Súmula CARF nº 29.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. CUSTO MÉDIO.

O art. 762 do RIR prescreve que o custo de aquisição será calculado pelo custo médio ponderado, na ausência do valor pago a previsão legal será definido conforme o inciso II ou IV do §2º do mesmo dispositivo. A aplicação do custo Zero ocorre somente em hipóteses subsidiárias. Não se

pode concluir que o caso dos autos subsume-se a alguma delas, posto que é possível apurar o custo de aquisição pelos critérios ordinários previstos no mencionado parágrafo, baseado nos demonstrativos emitidos pela Bolsa de Valores de São Paulo constantes dos autos. Outrossim, o cálculo do custo médio ponderado fica distorcido quando o saldo inicial das ações é desprezado pela Fiscalização e a respectiva existência é comprovada pelo recorrente.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.

A presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária individual, em relação aos quais o titular, regularmente intimados, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações fica afastada quando a documentação dos autos comprova que são recursos advindos da operação em bolsa de valores, cuja tributação se dá segundo regras específicas. De outro modo, mantém-se a atuação quanto aos créditos que restaram sem comprovação da origem e que, ainda que de valor individual inferior a R\$12.000,00, somaram no ano mais de R\$80.000,00.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração ganhos líquidos no mercado de renda variável e o valor de R\$ 97.131,40 (noventa e sete mil, cento e trinta e um mil e quarenta centavos) de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Em 29/12/2003, o contribuinte foi notificado de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de duas infrações:

a) falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável (mercado à vista) nos meses de janeiro a abril de 1998 (fls. 365); e

b) omissão de rendimentos, no ano-calendário 1998, caracterizada por valores creditados em contas correntes, em relação às quais o contribuinte foi intimado, porém não comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados (art. 42 da Lei 9.430/1996).

A fiscalização foi provocada pela verificação de que a movimentação financeira do contribuinte (base CPMF) era incompatível com a entrega de declaração de isento.

Intimado para apresentar extratos de movimentação financeira, o contribuinte apresentou diversas Notas de Corretagem emitidas pela Corretora Solidez.

A fiscalização utilizou-se de Requisição de Informação Financeira – RMF (fls. 180).

Documento apresentado pelo Bradesco (fls. 182) indica que a conta 49.759-2, na agência 119-8 era uma conta conjunta, fazendo menção de que os dados cadastrais do co-titular não estavam sendo fornecidos à Receita Federal por não constar processo-administrativo instaurado contra o co-titular.

As contas 8.511.392-5 (fls. 186 em diante) e 272.308-5 (fls. 191 e seguintes) e 8.608.973-4 (fls. 206 e ss) são contas individuais.

O demonstrativo dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 indica uma soma anual superior a R\$80.000,00 (fls. 214/220).

O contribuinte foi intimado do referido demonstrativo, bem como para comprovar origem dos valores depositado e, também, documentos que comprovem a aquisição das ações com data, quantidade e custo de aquisição que justificassem os saldos em carteira em 31/12/1997, com a informação de que a falta de comprovação implicaria considerar o custo de aquisição igual a zero (fls. 221).

A partir da fl. 223 foram juntados Avisos de Negociação de Ações – ANA emitidos pela Bovespa.

O demonstrativo dos valores de depósitos justificados e não justificados foi juntado a partir das fls. 332 e a respectiva consolidação, às fls. 339.

A partir das fls. 340 estão as planilhas elaboradas pela fiscalização referentes à apuração dos resultados das operações com renda variável, enquanto o Termo de Verificação Fiscal (fls. 359) resume o procedimento de fiscalização.

Os argumentos impugnatórios foram reiterados com a peça recursal e serão adiante resumido.

A impugnação foi indeferida pelos seguintes fundamentos, em resumo:

a) a decadência conta-se na forma do inciso I do art. 173 do CTN, com termo inicial em 01/01/1999 em relação à renda variável e 01/01/2000 quanto aos depósitos de origem não comprovada;

b) a aplicação retroativa da Lei 10.174/2001 encontra respaldo no §1º do art. 144 do CTN;

c) improcedência da alegação de que diversos depósitos teriam como origem as transferências pela Corretora Solidez, tendo em vista saldo credor existente em conta corrente interna de titularidade do impugnante, conforme documentos, às fls. 396/398, pois se constata que os referidos documentos são meras listagens, não estando revestidos de qualquer formalidade que lhes garanta validade como prova hábil para comprovar os fatos neles constantes. Além disso, as discriminações constantes em tais listagens fazem referência a uma conta no Banco Bamerindus, quando os depósitos foram realizados em contas do Banco Bradesco, que por sua vez é o único banco constante no Relatório de Movimentação Financeira — Base CPMF, às fls. 17;

d) quanto às alegações de que os depósitos nos valores de R\$ 1.200,00 efetuados em 28/07/1998, 13/08/1998, 25/08/1998, 26/08/1998 e 31/08/1998, teriam como origem a transferência procedida da conta poupança vinculada à conta corrente, conforme documentos, às fls. 399/400, o acórdão recorrido decidiu pela exclusão desses valores do lançamento (fls. 415)

e) o depósito no valor de R\$ 1.200,00 na conta corrente nº 272.308-5, agência 0097-3, em 28/07/1998, também foi excluído, posto que duplicado (fls. 415)

f) a contestação acerca do custo de aquisição com base na existência de estoque de ações em dezembro de 1997 foi rejeitada porque os valores não devem ser computados por não constarem da declaração de bens do ano-calendário 1997, conforme extrato de fls. 18.

Ciência da decisão em 27/06/2008. Recurso voluntário interposto em 24/07/2008.

Em síntese, a peça recursal ampara-se nas seguintes alegações:

1. vedação à aplicação retroativa da permissão dada pela Lei nº 10.174/2001 para os fatos ocorrido em 1998, por força do art. 105 do CTN e da restrição imposta pelo art. 11 da Lei 9.311/1996, tal como reconhecido no acórdão 104-19498, deste Conselho;

2. decadência em relação aos fatos ocorridos até 25/12/1998, nos termos do §4º do art. 150 do CTN c/c inciso II do art. 4º da Lei 8.134/1990, este último dispositivo ao tratar do recolhimento mensal nas operações de renda variável, uma vez que a notificação do lançamento ocorreu em 26/12/2003, cita como precedente o acórdão 101-93392;

3. No mérito, os documentos anexos, ignorados pelo Órgão Julgador de primeira instância, comprovam as origens dos depósitos a seguir discriminados:

3.1. Conta Corrente — nº 0119/49.759-2 20/01/1998 – R\$20.000,00; 26/01/1998 – R\$3.184,89; e 02/02/1998 – R\$30.000,00 - transferências procedidas pela Corretora Solidez em razão de saldo credor existente em conta-corrente interna de titularidade do recorrente;

3.2. Conta Corrente — nº 0097/8.608.973-4 01/06/1998 — R\$ 777,03-transferência procedida pela Corretora Solidez em razão de saldo credor existente em conta-corrente interna de titularidade do recorrente;

3.3. Conta Corrente — nº 0097/272.308-5 05/06/1998 — R\$ 20.365,12 - transferência procedida pela Corretora Solidez em razão de saldo credor existente em conta-corrente interna de titularidade do recorrente;

3.4. 22/06/1998 — R\$ 21.845,36 - transferência procedida pela Corretora Solidez em razão de saldo credor existente em conta-corrente interna de titularidade do recorrente;

3.5. 28/07/1998 — R\$ 1.200,00 - transferência procedida da conta-poupança vinculada à conta-corrente; 28/07/1998 — R\$ 1.200,00 — lançamento inexistente; 13/08/1998 — R\$ 1.200,00; 25/08/1998 — R\$ 1.200,00; 26/08/1998 — R\$ 1.200,00; 31/08/1998 — R\$ 1.200,00 - transferências procedidas da conta-poupança vinculada à conta-corrente.

4. o cálculo do valor do imposto devido em relação às operações com renda variável não levou em consideração o estoque de ações existentes em dezembro de 1997: Eletrobrás PNB (50.000); Petrobras (210.000); Telebrás (800.000); Vale do Rio Doce (9500) e Gerasul (3.400.000);

5. o custo médio ponderado poderá ser obtido pelos documentos anexos à impugnação, que refletem a oscilação das cotações das referidas ações àquela época; e

6. a impropriedade da planilha elaborada pela autoridade fiscal é flagrante, um exemplo é a adoção do custo de aquisição zero no demonstrativo de venda de 3.400 ações da Gerasul PNB.

O recurso foi admitido.

Em virtude de a decisão de mérito envolver a omissão de rendimentos baseada em depósitos de origem não comprovada com emprego de Requisição de Informação Financeira - RMF, a Turma sobrestou o julgamento do processo por meio da Resolução 2802-000.141, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento é retomado.

Esse foi o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Recurso já admitido, passa-se a transcrever resultado das deliberações já consignadas na Resolução 2802-000.141 referentes às preliminares e à preliminar de mérito (decadência).

“Rejeito a alegação de que não seria lícita a aplicação retroativa da lei 10.174/2001, com fundamento na Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Da decadência

A preliminar de mérito também deve ser rejeitada.

Não há qualquer indicativo de antecipação de pagamento pelo contribuinte, o qual entregou declaração de isento para o ano-calendário da autuação.

A matéria já foi pacificada no âmbito desse Colegiado e do CARF, bem como foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC. Aplica-se a norma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Nestes autos verifica-se que o fato gerador mais antigo em relação ao Imposto sobre Renda Variável ocorreu em janeiro de 1998, ao passo que aquele incidente sobre os depósitos de origem não comprovada, em 31 de dezembro de 1998, este último reconhecido no enunciado da Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A falta de antecipação de pagamento e de entrega de Declaração de Ajuste Anual, acarreta a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN.

Desta forma, o acórdão recorrido está correto ao considerar que o termo inicial é 01/01/1999 para a incidência sobre os ganhos em renda variável e 01/01/2000 para a tributação dos depósitos de origem não comprovada.

Assim, o lançamento regularmente notificado até 31/12/2003 respeitou o prazo decadencial de todas as incidências.”

Da exatidão do cálculo do imposto incidente sobre ganho em aplicações de renda variável

O lançamento decorreu da apuração de ganhos líquidos no mercados à vista de ações negociadas em bolsa, conforme demonstrativos de fls. 340/356. Nestes casos a legislação aplicável está consolidada nos art. 761 e 762 do RIR1999.

O acórdão recorrido ratificou a decisão de considerar como Zero o custo de aquisição das ações em razão de os saldos existentes em 31/12/1997 não constarem da Declaração de Ajuste Anual, entretanto, diante do contexto dos autos, essa conclusão não encontra suporte em lei.

O art. 762 do RIR prescreve que o custo de aquisição será calculado pelo custo médio ponderado – neste ponto o lançamento andou bem – porém na ausência do valor pago a previsão legal será definido conforme o inciso II ou IV do §2º.

Embora o dispositivo contemple hipóteses de custo Zero no §3º, essas são subsidiárias. Não se pode concluir que o caso dos autos subsume-se a alguma delas, posto que é possível apurar o custo de aquisição pelos critérios ordinários previstos no §2º, a exemplo da utilização do critério do valor corrente (inciso IV do §2º) baseado nos demonstrativos de fls. 404/408, emitidos pela Bolsa de Valores de São Paulo.

Anote-se, também, que o cálculo do custo médio ponderado ficou distorcido em razão de o saldo inicial das ações ter sido desprezado pela autoridade fiscal.

Os ganhos líquidos apurados pela Fiscalização concentraram-se no começo do ano de 1993, há situações em que o cálculo do ganho baseou-se em alienação de ações, como se fosse possível alienação ações sem que houvesse ao menos uma ação em estoque, como por exemplo as primeiras linhas do demonstrativo de fls. 343.

De outro giro, com a documentação de fls. 401/403, o recorrente demonstrou a existência de ações em estoque em 31/12/1997: Eletrobrás PNB (50.000); Petrobras (210.000); Telebrás (800.000); Vale do Rio Doce (9500) e Gerasul (3.400.000).

A inexatidão e as incertezas quanto ao valor eventualmente devido conclamam pela exclusão dessa infração do lançamento.

Com essa solução prestigia-se os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da busca da verdade material.

Pede-se vênha para transcrever os dispositivos do RIR1999 mencionados:

Art.761.Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição (Lei n º7.799, de 1989, art. 55, §2 º, alínea "a", e Lei n º8.541, de 1992, art. 29, §2 º, alínea "a").

Custo de Aquisição

Art.762.Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata o artigo anterior serão considerados pela média ponderada dos custos unitários (Lei n º8.981, de 1995, art. 72, §2 º).

§1 ºQuando se tratar de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, apurados no ano-calendário de 1993, e a partir de 1 ºde janeiro de 1996, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizados que corresponder ao acionista beneficiário (Lei n º8.383, de 1991, art. 75, e Lei n º9.249, de 1995, art. 10, parágrafo único).

§2 ºNa ausência do valor pago, o custo de aquisição será, conforme o caso (Lei n º7.713, de 1988, art. 16, incisos III, IV e V):

I- o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

II- o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho líquido do alienante;

III- o valor da ação por conversão de debênture fixado pela companhia emissora;

IV- o valor corrente, na data da aquisição.

§3 º—O custo de aquisição é igual a zero nos casos de (Lei n º 7.713, de 1988, art. 16, §4 º):

I-partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;

II- acréscimo da quantidade de ações por desdobramento;

III- aquisição de qualquer ativo cujo valor não possa ser determinado pelos critérios previstos nos parágrafos anteriores.

Da comprovação da origem de depósitos para afastar a omissão de rendimentos baseada em depósitos de origem não comprovada.

A obtenção de dados bancários do contribuinte foi regular, posto que fundamentada em lei.

Anote-se que as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Não é correta a alegação do recorrente de que os documentos apresentados foram ignorados pelo Órgão Julgador de primeira instância, tal como se afere da expressa manifestação no voto condutor abaixo transcrita (fls. 415).

Quanto à apuração dos valores relativos à omissão de receita com base na falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, o impugnante alegou que os depósitos de R\$ 20.000,00 (22/01/1998), R\$ 3.184,89 (26/01/1998) e R\$ R\$ 30.000,00 (02/02/1998) na conta corrente nº 0119/49.759-2; de R\$ 777,03 (01/06/1998) na conta corrente nº 0097/8.608.973-4; de R\$ 20.365,12 (05/06/1998) e R\$ 21.854,36 (22/06/1998) na conta corrente nº 0097/272.308-5; teriam como origem as transferências pela Corretora Solidez, tendo em vista saldo credor existente em conta corrente interna de titularidade do impugnante, conforme documentos, às fls. 396/398. Entretanto, constata-se que os referidos documentos são meras listagens, não estando revestidos de qualquer formalidade que lhes garantam validade como prova hábil para comprovar os fatos neles constantes. Além disso, as discriminações constantes em tais listagens fazem referência a uma conta no Banco Bamerindus, quando os depósitos foram realizados em contas do Banco Bradesco, que por sua vez é o único banco constante no Relatório de Movimentação Financeira — Base CPMF, às fls. 17.

O recorrente não contrapõe qualquer apontamento da DRJ.

Ao repetir as alegações da impugnação não se deu conta de que os depósitos de R\$1.200,00 (item 5 do relatório deste acórdão) já foram excluídos do lançamento em primeira instância. Vejamos.

Ainda quanto à apuração dos valores relativos à omissão de receita com base na falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, o impugnante alegou que os depósitos de nos valores de R\$ 1.200,00 efetuados em 28/07/1998, 13/08/1998, 25/08/1998, 26/08/1998 e 31/08/1998, teriam como origem a transferência procedida da conta poupança vinculada à conta corrente, conforme documentos, às fls. 399/400. Constata-se que de fato não foram excluídos do lançamento fiscal os valores das transferências entre as contas corrente e de poupança nº 272.308-5, agência 0097-3, conforme extratos, às fls. 197/198 e 205, e planilha de conferência dos depósitos bancários às fls. 336/337. Cabe ressaltar que somente foram excluídas as transferências relativas às contas n's 8.608.973-4 e 8.511.392-5.

Constata-se, também, que o depósito no valor de R\$ 1.200,00 na conta corrente nº 272.308-5, agência 0097-3, em 28/07/1998, constante no extrato, às fls. 197, foi indevidamente duplicado na planilha de conferência dos depósitos bancários às fls. 336, sendo cabível sua exclusão do lançamento fiscal.

(...)

Com base nestas observações, cabe alterar tão somente o lançamento relativo à omissão de receita com base na falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, reduzindo a base de cálculo de R\$ 226.010,13 para R\$ 218.820,13.(grifos originais)

Cabe analisar exclusivamente as alegações relativas aos depósitos que subsistiram na autuação.

Quanto aos depósitos na conta corrente nº 0119/49.759-2, o Banco Bradesco (fls. 182) indicou ser uma conta conjunta e que os dados cadastrais do co-titular não estavam sendo fornecidos à Receita Federal por não constar processo-administrativo instaurado contra o co-titular.

Não há registro nos autos de que tenha havido identificação, menos ainda, intimação desse co-titular, o que leva à aplicação da Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Isto leva à exclusão da base de cálculo dos depósitos efetuados nessa conta: R\$20.000,00 e de R\$3.184,89, em 22/01 e 26/01, de R\$30.000,00 em 02/02 e de R\$300,00 e R\$650,00 em 06/05, somando 54.134,89. (fls. 334 e 339).

Por se tratar de hipótese de nulidade, esse provimento independe de específica provocação do recorrente.

As outras contas correntes são individuais (0097/8.608.973-4; 8.511.392-5 e 272.308-5, mantidas no Banco Bradesco) e as respectivas alegações recursais passam a ser analisadas.

No que se refere à conta Corrente nº 0097/8.608.973-4, o contribuinte alega que o depósito de R\$ 777,03, realizado em 01/06/1998, corresponde a transferência procedida pela Corretora Solidez em razão de saldo credor existente em conta-corrente interna de titularidade do recorrente, o documento apresentado pelo recorrente consta às fls. 398.

Essa mesma alegação é feita em relação aos depósitos de R\$20.365,12, em 05/06/1998, e de R\$21.845,36, em 22/06/1998, na conta Corrente nº 0097/272.308-5.

O acórdão recorrido apontou que os documentos apresentados, como meras listagens e sem qualquer formalidade não constituem prova hábil, além de apontar que as discriminações constantes em tais listagens fazem referência a uma conta no Banco Bamerindus, quando os depósitos foram realizados em contas do Banco Bradesco, que por sua vez é o único banco constante da relação CPMF (fls. 17), único cuja movimentação financeira foi auditada e que consta dos autos.

Anote-se que o valor de R\$21.845,36 foi considerado erroneamente no acórdão recorrido como R\$21.854,36 (vide Demonstrativo do lançamento às fls. 336 e acórdão fls. 415), o que aumentou incorretamente em R\$9,00 o valor de rendimento omitido.

O depósito de R\$22.365,12 merece exposição mais detalhada que irá corroborar a conclusão exposta adiante.

Analisando-se o extrato correspondente verifica-se que esse depósito foi registrado como “autodeposito outra agenc” (fls. 214).

Dias antes, em 02/06 houve depósito com idêntico histórico na conta 8.608.973,4 (fls. 209), o qual foi reputado comprovado pela autoridade fiscal como vinculado a um Aviso de Negociação de Ações (fls. 332) e, portanto, não constou da autuação.

Eis evidências favoráveis à alegação recursal:

1. o contribuinte praticava investimentos na BOVESPA por meio da Corretora Solidez;
2. há depósitos em contas do contribuinte referentes a essas operações;
3. não obstante a cautela da DRJ em admitir a documentação emitida pela Corretora, não há evidências de que não sejam fidedignas;
4. os depósitos em discussão tem os mesmos valores dos que foram assinalados nos extratos da Corretora e datas aproximadas e nos demonstrativos fiscais constou observação quanto ao interstício entre a operação em bolsa e o crédito em conta bancária;
5. os extratos indicam que os depósitos foram “autodeposito”, o que sugere que foi feito pelo próprio correntista. Vindo de outra agência;

6. há depósitos de mesmo valor e datas próximas em contas do contribuinte cuja vinculação com as operações em bolsa foram admitidas pela Fiscalização.

Conclui-se que está comprovado que esses depósitos correspondem ao recebimento de recursos advindos das operações com ações, cuja tributação não se dá com amparo no *caput* do art. 42 da Lei 9.430/1996 e sim por meio de regra específica referente a ganho de capital (§2º do art. 42 da Lei 9.430/1996), o que implica exclusão desses depósitos do lançamento, uma vez amparado na existência de depósitos de origem *não comprovada*.

Mesmo após a citada exclusão a soma dos depósitos de origem não comprovada inferiores a R\$12.000,00 (fls. 214/220), efetuados nas contas individual, é superior a R\$80.000,00.

Em suma, a base de cálculo deve ser reduzida em função da exclusão da infração ganho líquido no mercado de renda variável (item 1 - fls. 361) e dos seguintes valores da omissão de rendimentos (item 2 – fls. 361/362):

- a) depósitos da conta conjunta (R\$54.134,89);
- b) R\$9,00 do equívoco do acórdão recorrido; e
- c) R\$ 777,03, depositado em 01/06/1998; R\$20.365,12, em 05/06/1998, e de R\$21.845,36, em 22/06/1998.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração ganhos líquidos no mercado de renda variável e o valor de R\$ 97.131,40 (noventa e sete mil, cento e trinta e um mil e quarenta centavos) de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Processo nº 19515.004958/2003-59
Acórdão n.º **2802-002.856**

S2-TE02
Fl. 448



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de maio de 2014

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA